

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3421, DE 2000

Altera a redação do parágrafo primeiro do artigo 159 do Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Autor: Deputado José Roberto Batochio

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que visa alterar disposição do Código de Processo Penal que se encontra no título referente à prova; mais especificamente, no capítulo que trata do exame de corpo de delito e das perícias em geral.

De acordo com o art. 159 do Código, os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais. Nos termos do § 1º, não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

Pela proposição em exame, altera-se a redação do aludido § 1º, a fim de que, não havendo peritos oficiais, “o exame seja realizado por perito integrante do quadro de peritos da respectiva circunscrição judiciária”, prevalecendo a disposição atual somente no caso de absoluta impossibilidade de que isso se dê.

Esclarece a inclusa justificativa que o objetivo desta propositura é facilitar a designação de peritos pelos juízes, despersonalizando-a, e melhorar a qualidade dos laudos, permitindo sua elaboração pelos mais

competentes. Esclarece, ainda, que a “vacatio legis” de cento e vinte dias leva em conta a necessidade de organização dos quadros de peritos pelas autoridades judiciais.

Apenso a esta proposição acha-se o PL nº 3888, de 2000, autor o ilustre Deputado Osmar Serraglio.

A proposição busca acrescentar o § 3º ao art. 159 do Código de Processo Penal, dispondo que, nas comarcas onde não houver peritos oficiais e apenas um perito nas condições exigidas pelo § 1º (perito leigo), a perícia poderá ser realizada por este, a fim de que não se inviabilize.

A justificação aduz que, nas pequenas comarcas, muitas vezes, torna-se difícil conseguir dois peritos nas condições exigidas pelo art. 159, tornando-se inviável a prova pericial. Assim, o acréscimo do § 3º seria benéfico à sociedade, tornando possível a prova pericial e o esclarecimento da verdade dos fatos. Ajunta, ainda, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob exame atendem ao pressuposto de constitucionalidade, porquanto é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, é legítima a iniciativa por parte de parlamentares e adequada a elaboração de lei ordinária.

Sob o aspecto de juridicidade também não há óbices, na medida em que não há conflito entre as proposições e a ordenação jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada pelos projetos é adequada, somente ressalvando-se que a proposição apensada não fez constar a indicação de nova redação – “NR”.

No mérito, o que pretende o ilustre Autor da proposição principal é que, não havendo peritos oficiais, exista uma lista de peritos não

oficiais previamente preparada e à disposição da autoridade (policial ou judicial), a fim de garantir, tanto quanto possível, que a realização da perícia e o respectivo laudo sejam o mais confiável possível.

Nesse sentido, parece-me que a proposição, efetivamente, aperfeiçoará a legislação vigente, pois, como se sabe, um laudo bem elaborado é fundamental para que o juiz possa vir a decidir com justiça.

O perito é um auxiliar, verdadeiro assessor, tal qual como colocasse lentes de aumento para que o juiz visse o que não poderia distinguir a olho nu. A perícia não prova; ilumina a prova.

Permito-me, por outro lado, sugerir alteração na redação originalmente proposta, o que farei na forma de substitutivo em anexo ofertado.

Passa-se à análise do projeto de lei apensado.

A redação do *caput* do art. 159 dispunha que “os exames de corpo de delito e as outras perícias serão, em regra, feitos por peritos oficiais”.

Com base nesta redação, entendeu o STF que era válido o laudo elaborado por apenas um perito oficial.

Todavia, a redação do art. 159 foi alterada pela Lei nº 8862/94, dispondo o *caput*, a partir de então, que “os exames de corpo de delito e as outras perícias serão realizados por dois peritos oficiais”. Tornou-se, assim, ultrapassada aquela jurisprudência.

Por isso, não me parece que este projeto pudesse ser aprovado sem que isso representasse uma incongruência do legislador: por que a lei exigiria, no *caput*, dois peritos oficiais, sem exceção, mas aceitaria a perícia realizada por somente um perito não oficial?

Assim, ou se muda o entendimento de que a perícia deve ser realizada ao menos por dois profissionais (entendimento este ditado pela prudência, pois assim se diminuiriam os erros e se evitaria eventual má-fé do perito único), e a mudança valeria igualmente para os peritos oficiais, ou se mantém a exigência numérica também no que tange aos peritos leigos.

Desse modo, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do

PL nº 3421, de 2000, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3888, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator

106218.020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3421, DE 2000

Altera a redação do § 1º do art. 159 do Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a elaboração de lista de peritos não oficiais pela autoridade judicial, em cada circunscrição judiciária, a fim de aprimorar a realização dos exames de corpo de delito e das outras perícias previstas pela legislação processual penal.

Art. 2º O § 1º do art. 159, do Decreto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, ou lista de peritos elaborada pela autoridade judicial, em cada circunscrição judiciária, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame.

§ 2º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh
Relator

106218.020